

A proliferação de investigações antidumping e o Brasil

Enviado por Marina Amaral Egydio de Carvalho
31-Out-2008

A Organização Mundial do Comércio (OMC) divulgou recentemente o resultado da análise que realizou dos relatórios semi-anuais apresentados pelos seus países membros sobre as suas atuações em relação à investigações antidumping e à aplicação de direitos antidumping contra exportações de produtos de terceiros países. Esta análise levou em consideração os meses de janeiro a junho de 2008. Preliminarmente a OMC revela que houve um aumento do número de ações antidumping (entre investigações e aplicação de direitos) em relação ao mesmo período do ano de 2007, o que pode indicar o aumento de desenvolvimento de políticas protecionistas pelos países.

A Organização Mundial do Comércio (OMC) divulgou recentemente o resultado da análise que realizou dos relatórios semi-anuais apresentados pelos seus países membros sobre as suas atuações em relação à investigações antidumping e à aplicação de direitos antidumping contra exportações de produtos de terceiros países. Esta análise levou em consideração os meses de janeiro a junho de 2008. Preliminarmente a OMC revela que houve um aumento do número de ações antidumping (entre investigações e aplicação de direitos) em relação ao mesmo período do ano de 2007, o que pode indicar o aumento de desenvolvimento de políticas protecionistas pelos países. Estas ações foram realizadas em período anterior a crise financeira que atualmente atinge o mundo, mas podem apontar para uma sequência preocupante de novas políticas que visem fechar as fronteiras e privilegiar o produtor nacional. A despeito da previsão legal no acordo antidumping da OMC – refletido no Decreto Brasileiro n. 1602 de 23 de agosto de 1995-, da possibilidade de aplicação de direitos antidumping apenas quando o produto importado for vendido no mercado doméstico com um preço de exportação inferior ao seu valor normal, e que cause, necessariamente, dano à indústria nacional, ainda assim, verifica-se a tentativa de países de iniciarem investigações contra produtos exportados com valores normais e sem que haja qualquer dano à indústria doméstica. Isso prejudica a relação entre importadores e exportadores, que perdem a confiança nas transações comerciais internacionais e pode ocasionar prejuízo em setores importantes da economia. Em um momento de tendências protecionistas, as investigações antidumping podem ser instrumentos ainda mais utilizados e, possivelmente, contribuirão ainda mais para o agravamento da crise, prejudicando a liberalização comercial e a promoção do desenvolvimento econômico. A fim de tentar prevenir o exportador e o importador em relação à atuação futura dos países é importante analisar o histórico político desenvolvido por eles em matérias de comércio internacional. Isso possibilitará que importador e exportador definam a melhor estratégia de atuação para aquele mercado. Considerando a posição de destaque que o Brasil se encontra, tanto como investidor, como receptor de investimentos, e, ainda, tendo em vista o crescimento das suas exportações e importações nos últimos anos, é preciso estar atento para o seu comportamento no que se refere à investigações e aplicações de direitos antidumping. Desde 1995, momento de criação da OMC, o Brasil já iniciou 154 investigações antidumping, a maioria contra China e EUA. No primeiro semestre de 2008, Brasil iniciou 9 novas investigações, sendo 5 contra a China, 1 contra Taipei Chinês, 1 contra Indonésia, 1 contra Tailândia e 1 contra Áustria.¹ O que faz a condução de uma investigação antidumping um processo administrativo tão peculiar? Principalmente a forma como uma parte interessada deve se articular perante a autoridade investigadora e as demais partes interessadas. Isso porque a parte interessada de uma investigação antidumping deverá, necessariamente, ter três diferentes pilares apoiando sua atuação: um econômico, um jurídico e um político. Não há como conceber uma atuação eficaz durante a investigação se estes três pilares não estiverem unidos. O pilar econômico tratará dos números e cálculos necessários à demonstração do preço do produto nos mercados do país de origem e do país importador. Será imprescindível para atingir os números relativos à margem de dumping existente e à eventual imposição de direitos antidumping. Além disso, via de regra, certificadores independentes apontarão se os números apresentados pelas partes conferem com aqueles efetivamente praticados. O pilar jurídico, não menos importante, tratará da observância da lei do país onde a investigação foi instaurada relativa a tais procedimentos, observando os prazos e as manifestações que devem ser apresentadas. Necessário salientar que, na maioria das vezes faz-se necessária constituição de advogados no país de origem da mercadoria e no país importador, uma vez que este grupo realizará toda a interface de argumentos jurídicos e fornecerá mais segurança para o empresário que não conhece as leis estrangeiras e, muitas vezes, não têm contatos de advogados com experiência na área em terceiros países. Por fim, o pilar político é imprescindível para a realização da aproximação entre autoridades investigadoras dos dois países – importador e exportador. Enquanto a autoridade do país importador investiga, a autoridade do país exportador pode influenciar politicamente por meio de conversas e reuniões governamentais que buscarão suspender a investigação ou minimizar seus impactos. Além disso, uma consultoria política no país importador pode ser de grande valia na aproximação direta do exportador junto à autoridade investigadora. No site da OMC há exemplo de um case-study em que se demonstra como esta interação econômico-jurídico-política foi fundamental para obtenção dos resultados durante investigação antidumping interposta pelos EUA contra importações de camarões de produtores indianos.² Obviamente, toda esta estrutura implicará em custos substanciais. Inobstante isso, o custo-benefício de uma atuação bem preparada e uma estratégia bem desenvolvida, com auxílio de especialistas, se mostra muito maior na medida em que resultará em menores prejuízos no futuro. Sem uma estrutura adequada o exportador, o importador e produtor nacional correm riscos substanciais de terem resultados prejudiciais aos seus interesses durante investigações antidumping. Dessa forma, sugere-se que, em um momento em que se verifica a possibilidade do aumento do número de investigações antidumping, o empresário esteja atento para defesa de seus interesses nem que isso implique em gastos adicionais num primeiro momento. Isso, na maioria das vezes, será compensado durante as operações de exportação e importação futuras.

[1]http://docsonline.wto.org/GEN_viewerwindow.asp?http://docsonline.wto.org:80/DDFDdocuments/t/G/ADP/N173BRA.doc (25/10/2008)[2] http://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/casestudies_e/case17_e.htm (27/10/2008)